

Processo n.º 745/2017

Data do acórdão: 2018-7-12

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- usura para jogo com exigência de documento
- art.º 14.º da Lei n.º 8/96/M
- bilhete de identidade de residente da República Popular da China
- documento de identificação
- art.º 243.º, alínea c), do Código Penal

S U M Á R I O

Para efeitos de verificação do crime de usura para jogo com exigência de documento, p. e p. sobretudo pelo art.º 14.º da Lei 8/96/M, o bilhete de identidade de residente da República Popular da China também preenche cabalmente o conceito de documento de identificação plasmado na alínea c) do art.º 243.º do Código Penal, segundo a qual é inclusivamente considerado documento de identificação “o bilhete de identidade de residente ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade”.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 745/2017

(Recurso em processo penal)

Recorrente: Ministério Público

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 186 a 190v do subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR3-16-0132-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenada a arguida A, aí já melhor identificada, como co-autora material, na forma consumada, de um crime de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, na pena de sete meses de prisão (suspensa na sua execução por dois anos) e na pena acessória de interdição de entrada nos casinos de Macau por dois anos.

Inconformada, veio a Digna Delegada do Procurador recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir (na motivação apresentada a fls. 193 a 196v dos presentes autos correspondentes) a condenação da arguida nos termos inicialmente acusados, como sendo co-autora material

de um crime consumado de usura de jogo com exigência de documento para servir de garantia, p. e p. sobretudo pelo art.º 14.º da referida Lei, por, no entender dela, e no essencial, o bilhete de identidade de residente da República Popular da China ser subsumível ao conceito de documento de identificação definido na alínea c) do art.º 243.º do Código Penal (CP), a relevar para os efeitos da aplicação da norma incriminadora do art.º 14.º da mencionada Lei.

Ao recurso respondeu a arguida (a fls. 206 a 214) no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, opinou a Digna Procuradora-Adjunta (a fls. 219 a 220v, no sentido de provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não foi impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 3 a 4 do texto da decisão recorrida (ora concretamente a fl. 187 a 187v) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática da qualificação jurídico-penal dos factos provados, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

É nesses parâmetros que vai ser decidida a presente lide recursória.

A Digna Delegada do Procurador recorrente vem insurgir-se contra a não decisão condenatória da arguida nos termos por que vinha inicialmente acusada como co-autora material de um crime consumado de usura para jogo com exigência de documento para servir de garantia, p. e p. sobretudo pelo art.º 14.º da Lei n.º 8/96/M.

Procede o recurso, porquanto realiza o presente Tribunal de recurso que o bilhete de identidade de residente da República Popular da China (tipo de documento esse em causa na matéria de facto provada no aresto ora recorrido) também preenche cabalmente o conceito de documento de identificação plasmado na alínea c) do art.º 243.º do CP, segundo a qual é inclusivamente considerado documento de identificação “o bilhete de

identidade de residente ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade”, sem mais indagação por desnecessária.

Por isso, é de passar a condenar a arguida nos termos inicialmente acusados juspenalmente: O crime do art.º 14.º da Lei n.º 8/96/M é punível com pena de prisão de dois a oito anos e pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos por um período de dois a dez anos (cfr. também o art.º 15.º da mesma Lei). Assim, ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, há que passar a condenar a arguida, como co-autora material, na forma consumada, de um crime de usura para jogo com exigência de documento para servir de garantia, p. e p. sobretudo pelo art.º 14.º da Lei n.º 8/96/M, em dois anos e nove meses de prisão (suspensa esta pena de prisão na sua execução por três anos nos termos aplicáveis do art.º 48.º, n.º 1, do CP), e na pena acessória de proibição de entrada nos casinos de Macau por três anos.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar provido o recurso do Ministério Público, revogando, por conseguinte, a decisão condenatória recorrida, e passando a condenar a arguida A como co-autora material de um crime consumado de usura para jogo com exigência de documento para servir de garantia, p. e p.

sobretudo pelo art.º 14.º da Lei n.º 8/96/M, em dois anos e nove meses de prisão (suspensa esta pena de prisão na sua execução por três anos), e na pena acessória de proibição de entrada nos casinos de Macau por três anos.

Custas do recurso por conta da arguida, com duas UC de taxa de justiça e mil patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 12 de Julho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)